



Projeto de Lei nº 6.641, de 2006

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de caminhões e ônibus, nas condições que estabelece.

AUTOR: Dep. ILDEU ARAÚJO

RELATOR: Dep. VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.641, de 2006, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos de fabricação nacional, para transporte de 10 ou mais pessoas, classificados no código NCM 87.02, da Tabela do IPI (TIPI), quando adquiridos por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam, em veículo de sua propriedade, o transporte de trabalhadores rurais. Essa isenção aplica-se também aos caminhões classificados no código NCM 8704.22, da TIPI, desde que os profissionais autônomos atuem com veículo próprio no transporte de carga. As isenções somente poderão ser utilizadas uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de cinco anos.

O Projeto de Lei assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no projeto de lei. A alienação do veículo adquirido com o benefício antes de cinco anos, contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições estabelecidas acarretará o pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

O autor esclarece que a legislação tributária reconhece a conveniência de conceder isenção aos veículos adquiridos por taxistas. Tal como os taxistas, os caminhoneiros encontram as mesmas dificuldades no exercício de suas



atividades. Em ambos os casos o veículo é instrumento essencial de trabalho. O desgaste do veículo pelo uso continuado, em vias nem sempre bem conservadas pelo poder público, a par da necessidade de manutenção do bem em condições adequadas de funcionamento e de segurança justificam o benefício fiscal.

A outra hipótese de isenção, segundo o autor, refere-se ao transporte de trabalhadores rurais; atualmente, os veículos destinados ao transporte de 10 ou mais pessoas estão onerados pela alíquota zero, nada mais lógico, portanto, do que se garantir essa desoneração pela isenção tributária.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.641, de 2006, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de fabricação nacional para transporte de 10 ou mais pessoas, classificados no código NCM 87.02, da Tabela do IPI (TIPI), adquiridos por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam, em veículo de sua propriedade, o transporte de trabalhadores rurais, sem, no entanto, estar acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.641, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator**